



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2005

Modifica o artigo 203 da Constituição Federal que dispõe sobre a assistência social prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Inclua-se no artigo 203 da Constituição Federal, novo inciso sobre a assistência social às donas de casa, renumerando os demais:

Art. 203.
..... (NR)

VI a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à dona de casa maior de cinquenta e cinco anos, desde que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico, sem fins lucrativos, no âmbito da residência da própria família, e que não possua, comprovadamente, meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Justificação

O trabalho realizado pelas donas de casa tem sido, injustificadamente, pouco considerado pela nossa Seguridade Social. São trabalhadoras informais que colaboram para que os trabalhadores, formais ou não, possam desempenhar suas tarefas no âmbito externo da residência. É preciso, então, darmos início a um processo urgente de inserção dessas trabalhadoras no sistema de seguridade social.

A PFC nº 67, de 2003, que introduziu mudanças no sistema de Previdência Social e transformada na EMC nº 41 de 2003, já revelou preocupação com a inclusão social de setores empobrecidos, redigindo o § 12 do art. 201 da Constituição.

A proposição não poderia deixar de levar em conta esse grupo populacional. Uma vida toda de serviços prestados à sociedade e à família não pode ser "premiada" com a indigência e o abandono. O trabalho é uma construção coletiva e as donas de casa exercem um papel fundamental no processo de produção. Além disso, caso elas não estivessem atuando na retaguarda certamente estariam engrossando as estatísticas do desemprego.

Mais ainda, as novas gerações e construção do futuro estão fundamentadas no trabalho pedagógico e afetivo das donas de casa. Precisamos, em consequência, conceder a essas trabalhadoras uma tranquilidade adicional, para que possam bem desempenhar o trabalho a que se propõem.

A garantia de um benefício mínimo, a partir do cinquenta e cinco anos, para as trabalhadoras do âmbito doméstico, que não tenham condições de subsistência, representa, então, uma justa medida de seguridade e uma retribuição absolutamente necessária para a construção de uma verdadeira justiça social, com distribuição da renda. Afinal, elas colaboraram efetivamente para a formação do capital social e da renda nacional.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2005. – Senadora **Heloísa Helena**.

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 21 - 04 - 2005